SECRETARIA DO MERCOSUL FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL – 08/01/13

Jeferson Miola Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 65/12

MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CMC Nº 57/10

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões Nº 07/94, 22/94, 69/00, 05/01, 02/03, 33/03, 34/03, 33/05, 39/05, 40/05, 58/07, 61/07, 58/08, 59/08 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é preciso assegurar as condições adequadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da União Aduaneira.

Que a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial e industrial que promovam a competitividade da região.

Que a política tarifária do MERCOSUL deve favorecer inovações no processo produtivo regional.

Que é necessário adequar determinados prazos previstos na Decisão CMC Nº 57/10, a fim permitir reflexão mais aprofundada sobre o setor de bens de capital no MERCOSUL.

Que a República Bolivariana da Venezuela adota a Tarifa Externa Comum por meio da incorporação da Decisão do Conselho do Mercado Comum correspondente.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Renovar a instrução ao Grupo Ad Hoc criado pela Decisão CMC Nº 58/08 para proceder, nos termos da Decisão CMC Nº 57/10, à revisão do Regime Comum de Importação de Bens de Capital Não Produzidos no MERCOSUL constante das Decisões CMC Nº 34/03 e 59/08, com vistas à entrada em vigor de um regime comum a partir de 1° de janeiro de 2014, para Argentina e Brasil, e a partir de 1° de janeiro de 2018, para os demais Estados Partes.

Art. 2º - Os Estados Partes poderão, até 31 de dezembro de 2013, em caráter excepcional e transitório, manter regimes nacionais de importação de bens de capital e sistemas integrados.

SECRETARIA DO MERCOSUL FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL – 08/01/13

3 Jeferson Miola

A República Bolivariana da Venezuela poderá até a mencionada data, em caráter excepcional e transitório, aplicar alíquotas diferentes da TEC para bens grafados na NCM como bens de capital.

- Art. 3º Continuam vigentes os demais prazos e condições previstos na Decisão CMC N° 57/10.
- Art. 4° Além das medidas previstas no Art. 2°, a Venezuela poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2019, alíquota de 2% para bens de capital originários de extrazona.
- Art. 5° A Venezuela poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2018, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive de 0%, para bens de informática e de telecomunicações de extrazona.
- Art. 6º Esta Decisão terá vigência a partir de 01/I/2013, devendo os Estados Partes assegurar sua incorporação a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais antes dessa data.

XLIV CMC - Brasília, 06/XII/2012.